



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
GABINETE DO MINISTRO  
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES**

**FORMULÁRIO DE POSICIONAMENTO SOBRE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**

Brasília/DF, 29 de junho de 2016.

**Proposição Legislativa:** 3068/2015

**Autor:** Deputado Sérgio Brito

**Ementa:** “Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental de Canasvieiras, localizada nos municípios de Canasvieiras, Belmonte e Uma, no estado da Bahia”.

**Ministério:** Ministério do Meio Ambiente

**Secretaria:** SBF e ICMBio

**Data da manifestação:** 22/06/2016

**Posição:**             Favorável                             Favorável com sugestões/ressalvas  
                           Contrária                             Nada a opor  
                           Fora de competência             Matéria prejudicada

**Manifestação referente a:**     Texto original     Substitutivo da comissão \_\_\_\_\_  
     Emendas     Outros: \_\_\_\_\_  
    Aditiva nº 1 da  
    CAPADR

**Nota Técnica nº 23/2015-COCUC/CGCAP/DIMAN**

Brasília, de novembro de 2015.

Ao Senhor Coordenador Substituto da CGCAP

**Assunto: Processo 02000.001885/2015-84 – referente ao PL nº 3068/2015**

1. O referido processo trata do Projeto de Lei (PL) nº 3068/2015 que “Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental de Canavieiras, localizada nos municípios de Canavieiras, Belmonte e Una, no estado da Bahia” e solicita-se do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade um posicionamento técnico.

2. A partir da análise do referido PL em seu Art. 2º, na qual é apresentado o memorial descritivo da nova unidade proposta, verifica-se que tanto os limites propostos para a futura Área de Proteção Ambiental (APA), como a sua área, é coincidente com os limites da Reserva Extrativista de Canavieiras, unidade de conservação de uso sustentável criada através do Decreto s/nº de 05 de junho de 2006. Desta forma, o referido PL está propondo a criação de uma APA em total sobreposição com a Reserva Extrativista.

3. Na justificativa para a proposição, o seu autor, alega que a criação da reserva extrativista inviabilizou o turismo que se apresenta como a principal vocação econômica da região e a proposição da categoria APA permitirá a conciliação da proteção ambiental com a implementação do turismo como em outros casos de APA situadas no litoral da Bahia.

4. Informa-se que as reservas extrativistas são criadas a partir do pleito de populações tradicionais e tem por objetivo proteger os meios de vida e cultura destas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais. Ressalta-se ainda que a atividade turística nestas unidades de conservação é permitida, contudo deve contar com a anuência do conselho deliberativo da unidade, inclusive já há experiências de turismo de base comunitária implantado nesta categoria de unidade de conservação.

5. O referido processo propõe a criação de uma APA sobreposta a uma Reserva Extrativista já existente, porém em nenhum momento é informado se a reserva extrativista será recategorizada para APA ou as duas unidades continuarão existindo em completa sobreposição. Na segunda hipótese continuará valendo os regramentos da reserva extrativista. Tendo em vista as possibilidades já apresentadas, que deixam em aberto várias questões será necessário maiores esclarecimentos sobre a extensão da alteração que o referido PL propõe.

6. No entanto, considerando que a área proposta para a criação da APA, já se constitui uma unidade de conservação federal na categoria reserva extrativista a proposição do presente PL se torna redundante para os objetivos de conservação ambiental da região de Canavieiras, informamos ainda que a implementação da atividade turística, uma das justificativas do PL, é possível na reserva extrativista desde que se tenha a anuência do conselho deliberativo da unidade. Desta forma, apresentamos manifestação contrária a referido PL.

7. À consideração superior,

**Aldízio Filho**  
Coordenador Substituto DIMAN/ICMBio

**Nota Técnica nº 370/2016-COCUC/CGCAP/DIMAN**

Brasília, de fevereiro de 2016.

Ao Senhor Coordenador Substituto da CGCAP

**Assunto: Processo 02000.001885/2015-84 – referente ao PL nº 3068/2015**

1. Volta a esta Coordenação o referido Projeto de Lei (PL) nº 3068/2015 que “Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental de Canavieiras, localizada nos municípios de Canavieiras, Belmonte e Una, no estado da Bahia”, solicitando nova manifestação em função da Emenda Aditiva:

EMENDA ADITIVA

O Projeto de Lei nº. 3.068, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Os imóveis situados na Área de Proteção Ambiental, localizada nos Municípios de Canavieiras, Belmonte e Una, no estado da Bahia, que anteriormente haviam sido desapropriadas para a criação de Reserva Extrativista na região, retornam ao seu estado de origem, com base no disposto em seus registros em Cartório de Imóveis.

.....”  
.(NR)

2. Informa-se que tal ementa não altera o objetivo do projeto de lei que seja a criação da Área de Proteção Ambiental de Canavieiras e conforme apresentado na Nota Técnica nº 370/2015-COCUC/CGCAP/DIMAN, verificou-se que tanto os limites propostos para a futura Área de Proteção Ambiental (APA), como a sua área, é coincidente com os limites da Reserva Extrativista de Canavieiras, unidade de conservação de uso sustentável criada através do Decreto s/nº de 05 de junho de 2006. Desta forma, o referido PL está propondo a criação de uma APA em total sobreposição com a Reserva Extrativista.

3. A referida Ementa traz mais um complicador para a concretização do referido Projeto de Lei pois, ao propor o retorno ao estado de origem dos imóveis que haviam sido desapropriados situados na futura APA, o legislador não explica como será realizada tal determinação, pois nos casos de desapropriações de áreas particulares localizadas em unidades de conservação de domínio público, os proprietários são indenizados com valores monetários. Desta forma, o cumprimento desta determinação deveria prever o retorno dos valores pagos ao Governo Federal, responsável pela indenização no caso de unidades de conservações federais, caso contrário se configuraria irregularidade, pois, a desapropriação que gerou ônus financeiro não seria concretizada.

4. Ressalta-se ainda que o legislador não determina se a unidade de conservação já existente, no caso a Reserva Extrativista de Canavieiras seria extinta, e a não determinação da extinção da referida unidade deixaria a área com uma sobreposição de ambas as unidades sendo que a existência da reserva extrativista manteria a necessidade do domínio público da área em contraposição ao apresentado na referida ementa.

5. Desta forma, considerando as informações apresentadas na Nota Técnica nº 370/2015-COCUC/CGCAP/DIMAN e as informações acima, mantém a manifestação contrária ao presente PL

6. À consideração superior,

**Aldizio Filho**  
Coordenador Substituto DIMAN/ICMBio

## **NOTA TÉCNICA nº. 23/2016/DAP/SBF/MMA**

### **JUSTIFICATIVA: O PL apresenta inconsistências que inviabilizam a sua aprovação**

#### **1. DESTINATÁRIO**

Assessoria Parlamentar – ASPAR/Ministério do Meio Ambiente

#### **2. INTERESSADO**

Assessoria Parlamentar – Ministério do Meio Ambiente  
Congresso Nacional

#### **3. REFERÊNCIA**

- 3.1 Lei 9.985, de 18 de julho de 2000. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.
- 3.2 Decreto nº de 22 de agosto de 2002. Regulariza artigos da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

**3.3 Relatório da Comissão de Agricultura, Pecuária, abastecimento e Desenvolvimento Rural ( CAPADR) da câmara dos deputados.**

**4. FUNDAMENTAÇÃO/ANÁLISE TÉCNICA/PARECER**

- 4.1. O PL 3068/2015, de autoria do Deputado Sérgio Brito, propõe a criação de uma unidade de conservação da categoria Área de Proteção Ambiental, denominada “Canasvieiras” a ser implantada nos municípios de Canasvieiras, Belmonte e Una, no Estado da Bahia. O projeto foi apresentado na plenária da câmara em 22/09/15, e atualmente encontra-se na apreciação conclusiva (encerrada) na Comissão de Agricultura, Pecuária, abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) da câmara dos deputados, que originou uma emenda aditiva ao mesmo em 09/12/2015.
- 4.2. A justificativa do projeto, segundo o autor, consiste na pretensão de se dinamizar e estimular na região a economia baseada no turismo, pois, atualmente, a área onde se pretende implantar a APA já se encontra ocupada por outra unidade de conservação – a Reserva Extrativista Canasvieiras – cujas restrições de uso estariam inviabilizando tais atividades, principalmente no que tange à construção de estabelecimentos comerciais como hotéis e pousadas.
- 4.3. Posteriormente, foi acrescentada uma emenda aditiva na CAPADR (Fls. 27) que não alterou o teor do projeto, apenas acrescentou que um dispositivo que os imóveis presentes na área que haviam sido anteriormente desapropriados para a criação da RESEX retornem ao seu estado de origem, ou seja, aos seus antigos proprietários.
- 4.4. O PL já foi analisado em dois momentos diferentes pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, antes e depois da proposição da emenda aditiva. A análise da autarquia encontra-se detalhada nas Notas Técnicas nº 370/2015 (Fls. 09) e 23/2016 (Fls.21) da COCUC/CGCAP/DIMAN, ambas com posicionamento contrário ao PL baseado principalmente no seguinte:
  - a atividade turística é permitida nas RESEX, desde que autorizadas pelo seu respectivo conselho administrativo. Existem inclusive, de acordo com o ICMBio, experiências bem sucedidas em turismo de base comunitária nesta categoria de manejo.
  - o PL não menciona como será a alteração da categoria de manejo da UC no local, ou seja, se a RESEX será simplesmente recategorizada como APA, ao as duas coexistirão em completa sobreposição – o que não atenderia à justificativa do projeto pois as restrições continuariam válidas.
  - a emenda aditiva da CAPADR não explicita como será o “retorno à origem” dos imóveis já desapropriados, o que pode representar um complicador ao PL uma vez que no caso daqueles imóveis já indenizados, o valor pago pelo Governo Federal deveria ser ressarcido aos cofres públicos.

4.5 Além dos pareceres citados, o DAP solicitou ao Gestor da RESEX Canavieiras, uma NT adicional contendo informações técnicas sobre a unidade de conservação, bem como a sua contribuição detalhada à realidade socioambiental da região. Tal documento segue anexo.

4.6 Ainda, ao se analisar a estrutura do PL, observa-se que a mesma não atende integralmente aos requisitos necessários que devem constar em qualquer ato legal de criação de unidades de conservação, conforme disposto no artigo 2º do decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002.

## 5. CONCLUSÃO E PROPOSIÇÃO

5.1 Temos que o projeto de lei em tela apresenta diversas inconsistências que, no momento, inviabilizam sua aprovação e podem prejudicar o contexto ambiental da região de Canavieiras. De forma resumida, observamos que o PL (i) não leva em consideração o potencial turístico já oferecido pela RESEX Canavieiras, (ii) não detalha como ocorreria a “alteração” da categoria de manejo (recategorização ou coexistência em completa sobreposição) e, ainda, (iii) não atende a todos os requisitos legais previstos legalmente para a criação de unidades de conservação.

5.2 Dessa forma, o posicionamento apresentado aqui é **contrário** ao Projeto de Lei nº 3068/2015.

**ERICK AGUIAR**  
Analista Ambiental

**ANDRÉ LUIS LIMA**  
Gerente de Projetos